



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

"Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos e dá outras providências".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos.

Art. 2º A mulher e/ou companheira e na falta desta, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, cujo marido tenha sido vítima fatal em conflitos pela posse da terra ou por ação policial, fará jus a uma pensão mensal no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º Terá direito a pensão estabelecida art. 2º, o marido ou companheiro quando a vítima for mulher ou companheira.

Art. 4º Os pais, e na sua falta os menores de 21 anos, irmãos de qualquer natureza, terão direito à pensão prevista nos artigos anteriores quando a vítima for arrimo de família.

Art. 5º Em caso de incapacidade para o trabalho terá a vítima direito à pensão pelo tempo que perdurar a enfermidade.

Art. 6º O interessado mediante requerimento fundamentado, acompanhado da certidão de óbito e de certidão de abertura de inquérito policial, poderá solicitar a qualquer tempo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o benefício previsto nessa lei.

Parágrafo único – O Instituto Nacional de Seguridade Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar o pedido, retroagindo o deferimento à época do óbito.

Art. 7º O órgão previdenciário poderá promover no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento, justificação administrativa sobre fatos não comprovados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 27/11/2019 09:57

PL n.6175/2019

Art. 8º O benefício previsto nesta lei independe das ações cíveis de reparação dos danos causados, a que tem direito o beneficiário.

Art. 9º A União reservará no orçamento anual, percentual do Instituto Territorial Rural (ITR) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 Existindo mais de um beneficiário e havendo divergência quanto ao benefício, o mesmo será rateado de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos pela posse de terra têm vitimado milhares de pessoas no país, aí incluindo trabalhadores rurais, lideranças sindicais, religiosos, lideranças políticas, jovens, mulheres e as crianças, como ocorreu em passado recente, em Corumbiara (RO) e ocorre com frequência em outros Estados.

Na maior parte dos conflitos agrários, o Estado, através dos seus agentes, é responsável ativa ou passivamente, pelos assassinatos, danos, lesões corporais e outras violências. O caso de Eldorado de Carajás, no Pará, é o exemplo não distante, da ação criminosa do Estado contra os camponeses, em que o Estado, por meio de seu aparato policial assassinou 19 (dezenove) lavradores.

Na maioria das vezes, as viúvas ficam com a responsabilidade do sustento de filhos menores, tendo estas que trabalhar triplicado na roça e ainda cuidar dos serviços domésticos. É triste a situação hoje, de centenas de famílias, cujo pai, mãe ou irmão, foi barbaramente assassinado ou se encontra inválido para o resto da vida e a família condenada definitivamente à miséria.

O mesmo ocorre nas ações policiais na zona urbana, onde o combate ao crime organizado faz cada vez maior número de vítimas inocentes, alvos de disparos por policiais em meio à guerra travada todos os dias em nossas cidades.

Nesse sentido, dado a responsabilidade do governo federal em garantir a lei e a ordem e o crescente índices de mortes deixando famílias inteiras desamparadas, solicito apoio aos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC